



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007306-80.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: ANA RIBEIRO DOS SANTOS PEREIRA  
CORRIGIDO: 1 VARA DE TRABALHO DE CAMPINAS

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1

Processo: 0007306-80.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ANA RIBEIRO DOS SANTOS PEREIRA

CORRIGENDO: EXMO. JUÍZO DA 1ª VARA DE TRABALHO DE CAMPINAS

**CORREIÇÃO PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

Havendo despacho que aprecia o pedido de expedição de ofício requisitório, que revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, não merece acolhida o pedido de Correição Parcial por não verificada a alegada omissão. Improcedência da medida

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ana Ribeiro dos Santos Pereira em face de ato praticado pelo MMo. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas no processo nº 0012077-74.2015.5.15.0001, no qual figura como Reclamante.

A Corrigente refere que, em 09/06/2020, aceitou o valor do cálculo apresentado pela Reclamada, visando com isso “*obter êxito na remessa de ofício precatório, até 30.06.2020, para seu ingresso no exercício fiscal vindouro*”. Entretanto, não tendo sido conhecido seu pedido, em 15/06/2020, reiterou o pedido, “*consoante decisão do Plenário do C. TST, de que para o valor incontroverso há trânsito em julgado da matéria, razão pela qual é justa a remessa do precatório, deste valor*”.

Diante disso a corrigenda decidiu indeferir o pedido “*tendo em vista que os capítulos da execução contra o Estado e Municípios e da execução contra a União presentes na Consolidação das Normas da Corregedoria deste TRT da 15ª Região falam em expedição de ofício precatório apenas para pagamento de execuções definitivas*”.

Alega, no entanto, haver inversão tumultuária dos atos processuais, que compromete o seu desenvolvimento válido e regular, eis que a execução seria definitiva, e contaria com trânsito em julgado da fase de conhecimento e quanto ao valor reconhecido pela Reclamada como devido.

A Corrigente aduz, ainda, que: “*Em recente decisão este E. TRT-15, nos autos virtuais da ação de Mandado de Segurança PJe-JT 0007115-35.2020.5.15.0000 declarou que a medida cabível à espécie não seria a interposição de MS, e a medida para a realização da plenitude da prestação da jurisdição é a de correição parcial*”.

Diante do exposto, requer, em caráter liminar, “*determinação para que a r. 1ª Vara do Trabalho de Campinas( SP), realize a remessa do ofício precatório para este E. TRT-15, até 30.06.2020, para que seja, em tutela provisória, ultimado o ato de inclusão do valor da conta reconhecida por ambas as partes, no orçamento do próximo exercício, garantindo assim o resultado célere do processo, para recebimento do crédito alimentar*”. E, ao final, “*seja dado provimento à presente Correição Parcial, cassando-se as decisões e atos (omissivos e comissivos), que provocaram inversão tumultuária dos atos e termos legais, que comprometeram o desenvolvimento válido e regular do feito*”.

A Corrigente, em manifestação posterior, acrescenta que “*o C. TST, em sessão virtual concluída em 06.06.2020, na solução do Tema 28 de Repercussão Geral, que é assegurada a expedição de precatório, para valor incontroverso*” (Id. 4fd9eec).

Apresentou procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juízo Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 16e9f6b).

Assim sendo, a Corrigenda esclareceu que, após a homologação dos cálculos, a Reclamada opôs Embargos à Execução, que foram acolhidos parcialmente em 08/06/2020, com determinação de refazimento dos cálculos pelo Perito. Alega que em 09/06/2020 a Corrigente apresentou petição manifestando sua concordância com a Reclamada “*para ser expedido de imediato ofício precatório*”, o que foi indeferido pelo Juízo em 22/06/2020.

Acrescenta que em 27/06/2020 a Corrigente apresentou petição requerendo expedição de precatório relativa a parte incontroversa, com base no Tema 28 da Repercussão Geral fixada pelo C. TST, sendo mantido o despacho de indeferimento. Ressalta a Corrigenda que somente em 15/06/2020 a Corrigente veio manifestar sua concordância com os Embargos à Execução, os quais o Juízo já havia acolhido em parte, de modo que “*não havia, naquele momento processual, como indicar um único valor incontroverso pois não houve, ainda, um novo valor a partir do decidido nos embargos à execução*”.

Por fim, destaca que “*para inclusão no exercício de 2021, o precatório deveria ter sido enviado à Assessoria de Precatório até o dia 30 de junho de 2020, o que não seria possível diante da exiguidade de tempo para expedição e envio*”, de modo que “*a providência requerida pela autora esgotou-se pelo transcurso do prazo da inscrição do precatório*”.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 998e360).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso em exame, o tema central a ser dirimido é perquirir acerca da possibilidade de controle dos atos impugnados pela via censória, especialmente, no que toca ao fato de ter ocorrido a alegada omissão por parte do MMo. Juízo na apreciação das questões alusivas à expedição de ofício requisitório.

Pois bem, consultando a tramitação do feito no processo judicial eletrônico, verifica-se que a Corrigente pleiteou referida expedição em 09/06/2020, após prolação da sentença de Embargos à Execução em 08/06/2020, e reiterou seu pedido em 15/06/2020 antes de obter a decisão de indeferimento em 22/06/2020. Observa-se, ainda, que houve pedido de expedição de precatório quanto a parte incontroversa em 27/06/2020, a qual também foi indeferida pelo Juízo Corrigendo em 01/07/2020.

Portanto, o exame detido dos atos praticados revela que não se está diante de conduta omissiva que tenha resultado em tumulto processual ou erro de procedimento que justifique a intervenção correicional. Ao revés, observa-se que o Juízo Corrigendo posicionou-se tecnicamente acerca da conveniência da expedição do ofício requisitório naquele momento processual, tendo concluído pela impossibilidade do atendimento da

providência. Em sendo constatada a inoocorrência da alegada conduta omissiva, não se pode cogitar quanto à intervenção correicional.

Logo, como se tratam de atos praticados no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental que resulte em tumulto processual ou revele abusividade.

Destaca-se, por fim, com relação mencionada decisão deste E. TRT-15, no Mandado de Segurança nº 0007115-35.2020.5.15.0000, que teria declarado que a medida cabível para tutela de fatos similares aos narrados neste petítório seria a correição parcial, que conforme tal *decisum* “*a suposta ausência injustificada de manifestação do juízo de origem sobre a pretensão apresentada pela impetrante no caso em apreço, em tese, pode ser combatida mediante correição parcial, de conformidade com o artigo 35 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Justiça e, portanto, não comporta discussão pela via mandamental ora proposto*”; trata-se assim, de hipótese claramente diversa daquela aqui veiculada pois, como já apontado, não restou comprovada omissão que pudesse dar azo à interferência censória.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA da Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

**MARIA MADALENA DE OLIVEIRA**

Vice-Corregedora Regional